



PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO. REQUISITOS DA HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO.

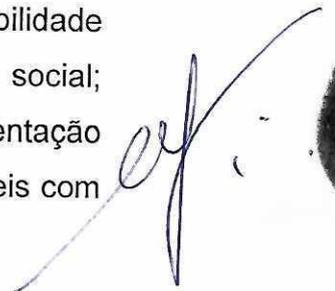
1 RELATÓRIO:

A CPL encaminhou os autos do processo de licitação – Tomada de Preço nº 002/2023 que tem por objeto a contratação de serviços de recapeamento asfáltico, com aplicação da camada de nivelamento em massa asfáltica tipo CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente, com utilização de CAP 50/70, drenagem de águas pluviais, sinalização viária horizontal e vertical e identificação de logradouros públicos do município, nos termos e conforme previsto no edital.

Deflagrada a abertura da sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos da habilitação e propostas, a CPL determinou a suspensão dos trabalhos para análise e parecer quanto aos documentos relativos à habilitação.

No tocante aos registros de eventual descumprimento do edital foram apontados pelas licitantes os seguintes pontos:

- a) AG Terra Construções, Terraplanagem, Pavimentação e Locação de Equipamentos Ltda – descumprimento dos itens 9.3.2 – incompatibilidade da inscrição municipal e estadual incompatíveis com o objeto social; descumprimento do item 9.5.4 letra, “b”, pela ausência de apresentação do termo de Encerramento do Livro Diário; Certidões incompatíveis com





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



- as alterações do contrato social; Ausência de atestados de capacidade técnica; ausência de vínculo do profissional técnico com a empresa;
- b) MEGAFORT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – Ausência de visto da empresa no CREA/GO.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

Como se deduz dos autos, o certame fora suspenso para orientação à Comissão Permanente de Licitação quanto ao cumprimento/descumprimento dos requisitos para habilitação, notadamente para sequenciamento do certame e abertura dos envelopes contendo as propostas, nos termos e conforme disposto nos arts. 43 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Os requisitos da habilitação são os estabelecidos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, os quais foram reproduzidos no edital do certame nos itens 9 a 10.3.

Na hipótese, verifica-se que diversamente do alegado, a empresa AG Terra Construções, Terraplanagem, Pavimentação e Locação de Equipamentos Ltda, atende os requisitos da habilitação fiscal e técnica, não merecendo prosperar os argumentos de incompatibilidade da inscrição municipal e estadual com o objeto do contrato, especialmente porque as atividades ali descritas são meramente exemplificativas, máxime por constar no Cartão do CNPJ da empresa o CNAE 41.11.1-01 – construção de rodovias e ferrovias e CNAE 42.13.8-00 Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, havendo inequívoca compatibilidade das atividades desenvolvidas pela empresa e o objeto da licitação, restando cumprido o item 9.3.2 do instrumento convocatório.

Relativamente ao descumprimento do item 9.5.4, “b” do edital, que dispõe sobre a apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário, nota-se que a empresa cumpriu a disposição do instrumento



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



convocatório, estando os termos de abertura e encerramento assinados eletronicamente e chancelados pela Junta Comercial, não havendo se falar em inabilitação por tais motivos.

Ainda em relação à empresa AG Terra Construções, Terraplanagem, Pavimentação e Locação de Equipamentos Ltda, as demais licitantes pugnam pelo reconhecimento da ausência de comprovação de capacidade técnica, já que a empresa não apresentou qualquer documento comprobatório do vínculo do profissional Elton John de Souza Maia, em nome de quem encontra-se registrada a CAT – Certidão de Acervo Técnico sob nº 1020230001754, na qual há indicação da realização de 3.078,00 metros quadrados de terraplanagem e Pavimentação Asfáltica.

Analisando os documentos que instruem os requisitos da habilitação, constata-se que a empresa licitante deixou de cumprir o item 9.4.3.1 do instrumento convocatório, notadamente por não comprovar o vínculo do profissional da engenharia indicado na Certidão de Acervo Técnico - CAT, por meio de contrato ou outro meio idôneo:

9.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e anexos, em plena validade;

9.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação.

9.4.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Com efeito, não constam dos documentos apresentados para a habilitação prova da capacitação técnica profissional, já que o responsável técnico que consta da CAT apresentada pela licitante não possui vínculo permanente ou contratual com a licitante.

Embora não alegado pelas demais licitantes, nota-se que a empresa deixou de apresentar a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/GO, descumprindo também o item 9.4.1 do Edital.

Assim, a empresa AG Terra Construções, Terraplanagem, Pavimentação e Locação de Equipamentos Ltda, deve mesmo ser inabilitada para o certame, porquanto tenha descumprido requisito objetivo previsto para a sua habilitação.

Em relação a licitante Mega Forte Engenharia e Construções, nota-se que nos termos registrados pelas partes, esta apresentou Registro de Inscrição e Quitação junto ao CREA/MG e embora não tenha apresentado cópia da quitação junto ao CREA/GO não poderá deixar de ser habilitada, já que o edital não previu expressamente tal previsão e a Lei nº 8.666/93 somente prevê a obrigatoriedade de registro na entidade. Nesse sentido:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).



Assim, ao contrário do que ocorreu em relação à empresa AG Terra Construções, Terraplanagem e Pavimentação e Locação de Equipamentos LTDA, que deixou de apresentar o documento comprobatório de registro no CREA (ausência de documento obrigatório), a empresa Megaforte Engenharia e Construções Ltda, comprovou estar registrada e com obrigações quitadas junto ao CREA/MG, não tendo o edital previsto de forma expressa a necessidade de visto do CREA/GO para a habilitação, o que subentende que tal registrou ou visto somente restará exigido quando da execução da obra, caso a empresa se sagre vencedora no certame.

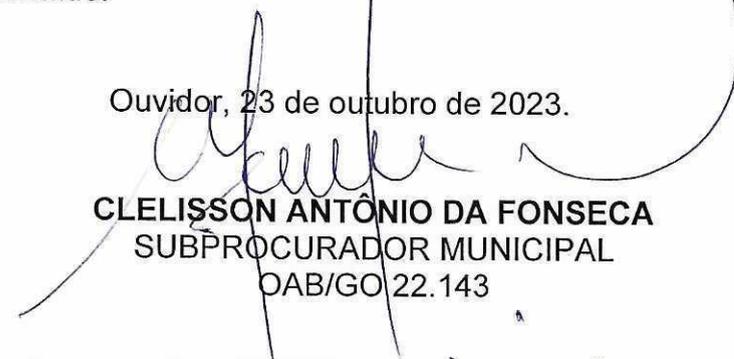
Forte nessas razões, atento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a inabilitação da empresa AG Terra Construções, Terraplanagem e Pavimentação e Locação de Equipamentos LTDA é medida que se impõe.

4 CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição, manifesto pela inabilitação da empresa AG Terra Construções, Terraplanagem e Pavimentação e Locação de Equipamentos LTDA e habilitação das demais licitantes, que deverão ser convocadas para a sessão de abertura e julgamento das propostas.

Nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, caso a CPL acate a manifestação quanto a inabilitação sugerido por esta PGM, deverão as partes serem cientificadas da decisão proferida e concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de eventual recurso e igual período para resposta ao recurso apresentado.

Ouvidor, 23 de outubro de 2023.



CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143